

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CELIA MARIA BRANDÃO FORES DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUIVA DE APOIO A GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 25/05/2017
Hora: 17:58
HSD

Edital - Ato Convocatório nº 008/2017

Modalidade: Coleta de Preço

Tipo: melhor preço global

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REVITALIZAÇÃO DE QUATRO MICROBACIAS INSERIDAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS E NA APA DAS ANDORINHAS"

Ref.: DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO EIRELLI/ME – APLICAR ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede à Alameda Oscar Niemeyer 1.033, sala 804 – Edifício Atlanta / Vila da Serra - Nova Lima – MG - CEP: 34.006-056, por sua representante legal, **ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO**, brasileira, engenheira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº MG 13.973.796, expedida pela Secretaria de Segurança Pública – SSP/MG e regularmente inscrita no CPF sob nº 081.460.136-78, residente e domiciliada na Rua: Lourival Gonçalves Oliveira nº 20, bloco 4 apartamento 404, Bairro: Parque São José, Belo Horizonte – Minas Gerais vem, com respeito, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, opor

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo e de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão que INABILITOU a recorrida e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que inabilitou as concorrentes GOS FLORESTAL LTDA empresa inscrita no CNPJ sob nº 06.214.158/0001-40 e NEOGEO ENGENHARIA LTDA – EPP empresa inscrita no CNPJ sob nº 12.819.899/0001-58 pelos fatos e razões adiante expostas a seguir requerendo a manutenção integral da decisão proferida em face dessas, bem como o

seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilma. Senhora Diretora Geral da AGB – Peixe Vivo, nos termos do Regulamento, na qualidade de Autoridade Superior competente a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO OPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESARIA GOS FLORESTAL LTDA.

Em sessão realizada em 08 de maio de 2017 a Comissão de Julgadora da AGB – Peixe Vivo sobre a inabilitação da empresa Gos Florestal frisaram os membros da Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento; *in verbis*:

“...Alessandro Vanini Amaral de Souza CREA-MG 65093/D – O Responsável indicado como encarregado de obra desta concorrência consta como encarregado de obra residente – Licitação Ato Convocatório nº 08/2016 – Contratação de Pessoa Jurídica para Execução de Serviços de Recuperação Hidroambiental na Bacia do Rio Curitiba Município de Canindé de São Francisco – Sergipe. A comissão entende não ser compatível residir em Sergipe e ser encarregado em Minas Gerais...” (sic)

Inconformada com a decisão avisou recurso empresário rogando pela reconsideração da decisão e, conseqüentemente, sua habilitação no certame haja vista que o ato praticado pela Comissão de Seleção e Julgamento é ilegal.

Pois bem.

Em que pese a irretocável explanação da sociedade empresaria então inabilitada no certame pela Comissão de Seleção e Julgamento entendeu essa ter incorrido os ilustres membros em erro haja vista a regularidade das condições de participação diga-se: **a)** o profissional indicado reúne os atributos necessários à execução da obra e **b)** diversamente do apontado o profissional Alessandro Vanini Amaral de Souza então indicado em processo licitatório anterior foi substituído – nos termos da previsão Editalícia (AGB-Peixe Vivo) tendo sido aprovada pela agência reguladora.

Todavia, *data maxima venia*, é inequívoca a **INOVAÇÃO** praticada pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB-Peixe Vivo uma vez que ao inabilitar a Gos Florestal ao fundamento de que é vedada (incompatível) a indicação de profissional cuja residência seja em local diverso ao da proposta editalícia, sem que o instrumento faça qualquer referência e/ou vedação neste sentido e, ainda, sustentou em razões orais a manutenção da decisão posto que o referido profissional fosse indicado em mais de uma obra na mesma agência.

Com respeito; eis que nítido o caráter violador ao direito de concorrência.

Firmar convicção diversa, ou seja, entender pela manutenção da referida decisão significa retrocesso haja vista que a hipótese é de medida restritiva à ampla participação que, por via obliqua, significa burla/afronta aos princípios da legalidade, da vinculação aos atos convocatórios e, porque não dizer, ao princípio da ampla participação hipótese essa rechaçada pelos Tribunais de Contas e/ou pelos Tribunais de Justiça no Brasil.

Mais não é só. Estabelecido no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas técnicas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Lamentavelmente; tal premissa não é verdadeira.

Com todo respeito ao entendimento da Ilustre Comissão não é possível apurar – no mesmo ato – idêntico “zelo” e/ou igual “critério avaliativo” por parte da banca examinadora quando da análise da documentação juntada pela empresa HABILITADA (LOCALMAQ LTDA) na medida em que, descumpriu essa, igualmente, as regras do Edital, pois:

a) quanto à apresentação do Curriculum Vitae dos profissionais (Item 6.7.1 – d1) haja vista que determina o Edital que os referidos documentos devem estar **ASSINADOS** pelo representante da empresa e pelo profissional – e, neste caso, ausente a formalidade exigida e;

b) quanto ao Contrato de Prestação de Serviços (item 6.7.2, II) na documentação referente ao profissional indicado pela empresa como Encarregado de Obras João Juliano Rodrigues essa **NÃO** foi assinada pelo proprietário da empresa – então, ausente, **mais outra** formalidade exigida no Edital sem contar a ausência dos diplomas dos profissionais indicados.

Importante acrescentar, ainda, o abandono das regras editalícias pela Comissão de Seleção e Julgamento e, mais, a inexistência de adoção de critérios **OBJETIVOS** para habilitar ou inhabilitar determinada concorrentes.

Pois bem, a vista do mencionado, a concorrente habilitada no certame NÃO OBSERVOU as regras do Edital haja vista que as RT's juntadas são apócrifas. Prevalecendo o entendimento esposado pela ilustre Comissão de Seleção e Julgamento tem-se que a sessão realizada em 08

de maio de 2017 é NULA posto que entenderam os integrantes dessa – NAQUELE ATO - pela INABILITAÇÃO da contrarrazoante face a ausência das RT's.

Com todas as *máximas, concessas e devidas venias* – porque razão miserável prevalecerá a habilitação da LOCALMAQ com as RT's juntadas SEM ASSINATURA?

Nem por um instante estar-se-a aqui nesta via recursal fazendo tabula rasa da lisura da referida promotora todavia, frisa-se a prevalecer o entendimento dessa quanto a manutenção da LOCALMAQ-LTDA na condição de HABILITADA - sem ousar duvidar da estrita observância aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade dos processos licitatório – sob pena de incorrer em FRAUDE A LICITAÇÃO crime hoje amplamente debatido e combatido no Brasil tem-se que é claro o EQUIVOCO praticado pelos Doutos Membros à merecer o adequado reparo; INABILITAÇÃO.

Por essa e outras razões alhures; a Gos Florestal deve ser inabilitada.

Entrementes, com todas as *venias* aos experts, não cuidou a ilustre Comissão de Seleção e Julgamento em observar que sociedade empresaria Gos Florestal não juntou **ATESTADO** capaz de comprovar a experiência exigida no Edital (nos termos do item 6.7.1, C1, IV sub item 4) e, assim, incontroverso a descumprimento e, portanto, adequada a inabilitação.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO OPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESARIA NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP

Em sessão realizada em 08 de maio de 2017 a Comissão de Julgadora da AGB – Peixe Vivo sobre a inabilitação da empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA – EPP frisaram os membros da Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento ao inabilitar a concorrente, assim motivaram sua decisão; *in verbis*:

"Não comprovou plantio" (grifo nosso)

Inconformada com a respeitável decisão aviou a sociedade empresaria recurso próprio infirmando por quais motivos sua habilitação é medida que se impõe. Em suas razões juntou julgados da própria AGB-Peixe Vivo em caso análogo que envolveu a própria solicitante; rogou por sua **habilitação** nos termos da documentação anexa.

Pois bem.

Com respeito aos argumentos alhures a **inabilitação** é incontestável.

Dentre as práticas ilícitas e reiteradas da Comissão de Seleção e Julgamento quanto ao respeito das fases da licitação nos termos do Edital que foram amplamente debatida no Recurso hierárquico, na oportunidade, asseverou a ora contrarrazoante que, para além da irregularidade apontada pela ilustre comissão a contrarrazoada inobservou, ainda, as regras do certame quanto ao Item 2; *in verbis*:

Item 2 e seguintes do Edital:

(...)

2.2 - O interessado, ou seu representante, deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção:

No caso em vertente, conforme se infere na documentação anexa, nos atos constitutivos da contrarrazoada não há previsão de que essa possa **SUBSTALECER** seus poderes a terceiros para fazer-se representada posto que conferidos esses apenas aos seus sócios vejamos:

I - SOCIEDADE EMPRESARIA – NEOGEO ENGENHARIA:

CLAUSULA SÉTIMA - *A administração da sociedade será exercida pelos sócios cotistas **Juliano Vitorio de Matos**, assinando em conjunto o isoladamente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais. (Sic)*

Logo, tendo em vista que não participou da sessão pessoa com poderes para a prática dos atos de representação onde, infelizmente, foi totalmente ignorado o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, já que os documentos apresentados não atendem as exigências do edital.

Arrimada nestas premissas, quanto à qualificação técnica, reitera a contrarrazoante os argumentos esposados no recurso hierárquico haja vista que a contrarrazoada NEOGEO ENGENHARIA não observou as regras contidas no item 6.7.1 – d – “1” vejamos:

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

d) *A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 05 (cinco) profissionais, os quais*

deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

01 (um) Engenheiro Responsável Técnico pela execução das obras e dos serviços técnicos especializados, com pelo menos 05 (cinco) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas.

Pois bem; tendo em vista que a consulta realizada pela empresa LOCALMAQ LTDA junto ao CREA/MG os atestados anexados pela contrarrazoada não podem ser considerados válidos a assegurar-lhe a qualificação técnica exigida seja porque não comprovam que essa realizou PLANTIO e/ou REFLORESTAMENTO e, muito menos, os profissionais indicados possuíam os atributos necessários à execução dessa modalidade de serviços; ***in verbis***

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO¹:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Contudo, com as vênias de estilo, manifestamo-nos totalmente contrário à HABILITAÇÃO das empresas GOS Florestal Ltda e NEOGERO Engenharia Ltda EPP, onde, infelizmente, foi totalmente ignorado o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, já que os documentos apresentados não atendem as exigências do edital.

O INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza, sem nenhuma dúvida no que tange ao tema estatuído no "caput" do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, a competência discricionária da ADMINISTRAÇÃO da REPRESENTADA que, por ser o ATO CONVOCATÓRIO a LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, todos estão vinculados a seus termos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, conforme JURISPRUDÊNCIA transcrita a seguir, sic:

Jurisprudência do STF:

¹ <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS – AgR nº 24.555/DF, 1ªT. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)

"... A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art. 41). (...) (REsp nº 797.179/MT, 1ªT. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, DJ de 06.03.2006, p.163)

Resta claro, portanto, que a única opção dessa ADMINISTRAÇÃO, conforme outorga legal, é proceder a ANULAÇÃO do processo licitatório por conter vícios na condução das fases do certame e ainda tendo em vista que o julgamento proferido pela Comissão infringem os princípios constitucionais que regulam as licitações.

Acentue-se, ainda, que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando os mesmos encontram-se eivados de vícios, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial".

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu, através da SÚMULA Nº 346, que "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS", inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PRATICADO COMO UM TODO, CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com os FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS e JURISPRUDENCIAIS aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,

Pelo Exposto, em face dos FATOS aqui elencados – ESTA CONTRARRAZOANTE vem, com respeito, perante V.Sa. rogar para que se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos

adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para **ANULAR** o PROCESSO LICITATÓRIO e por consequência o EDITAL deste Órgão porque, s.m.j., o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI, isto é "lex jubeat, non suadeat", ou seja, "A LEI OBRIGA, NÃO PERSUADE"..

Nestes Termos Pede e espera Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2017.


ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO